



EM Nº 093/2023

Florianópolis, 17 de maio de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.645 a 4.647 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.645 inclui vedação à fruição do benefício de que trata o inciso XI do art. 1º do Anexo 2 nas operações sujeitas ao regime de incidência monofásica dos combustíveis, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, que definiu pela inaplicabilidade dos benefícios anteriormente concedidos para aplicação no regime normal.

O Parecer Jurídico foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME MONOFÁSICO. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. ALÍQUOTA ESPECÍFICA AD REM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE IN CONCRETO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO ESPECIFICAMENTE PARA UMA CLASSE DE CONSUMIDORES. IMPRATICABILIDADE. CONCESSÃO DE CRÉDITO FICTO OU BENEFÍCIO FINANCEIRO-FISCAL AUTÔNOMO. VIABILIDADE.

1. Inexistem vedações constitucionais e legais à concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 1º da LC nº 24/1975 ao ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), desde que respeitada a uniformidade e os demais requisitos delineados no ordenamento jurídico.

2. Considerando as peculiaridades do regime monofásico, deverão ser cotejados, in concreto, os efeitos das técnicas tributárias descritas no art. 1º da LC nº 24/1975 com os objetivos extrafiscais almejados.

3. No ICMS monofásico regido por alíquota específica (ad rem), não é possível a redução da alíquota ou base de cálculo especificamente para determinada classe de consumidores.

4. Considerando o caráter extrafiscal na tributação de combustíveis, mostra-se viável a concessão de crédito ficto ou benefício financeiro-fiscal autônomo incidente em um único momento e sobre o total da carga tributária, com vistas a um setor econômico específico.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



5. A despeito de não estar pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca da configuração do tratamento uniforme no território nacional, pode-se concluir que não caracteriza frustração ao regime da alíquota uniforme a eventual desoneração de consumidores específicos de acordo com as particularidades de cada ente federativo.

E foi justamente na esteira deste entendimento que se editou a Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que objetivou recriar na legislação catarinense os benefícios anteriormente existentes e que continuam a vigor neste Estado.

Para o presente momento, tendo em vista a complexidade e a necessidade de adaptação dos sistemas disponibilizados aos contribuintes, far-se-á apenas a regulamentação dos arts. 2º e 5º da referida MP. A regulamentação dos demais artigos se dará em momento posterior.

Assim, a Alteração 4.646 faz a inclusão do disposto no art. 5º da Medida Provisória para adaptar o benefício de que trata o art. 259 do Anexo 2 à nova sistemática.

Já a Alteração 4.647 acresce a Seção LIV ao Capítulo V do Anexo 2 para veicular na Subseção I (art. 284) o novo benefício aplicável conforme disposto no 2º da Medida Provisória. Em consonância com os demais dispositivos concessivos de crédito presumido e, em paralelo com o benefício de que trata o art. 259, definiu-se que o novel benefício se dará por regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

A produção de efeitos foi modulada para coincidir com a data de início dos efeitos da Medida Provisória nº 259, de 2023.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, pois se trata de regulamentação de texto legal já vigente.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – Anexo 2 - Art. 1º - Redação atual	RICMS/SC-01 – Anexo 2 - Art. 1º - Alt. 4.645	
Art. 1º São isentas as seguintes operações internas: XI – a saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, observado o disposto no § 5º (Convênio ICMS 26/03); § 5º Relativamente ao disposto no inciso XI: I – o benefício deve ser transferido, mediante redução do valor da operação em montante correspondente ao imposto dispensado, cujo desconto deverá ser indicado na respectiva nota fiscal; II – REVOGADO. III – no caso de operação realizada com mercadoria importada do exterior, deve ser comprovada a inexistência de similar produzido no país, atestada por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo da respectiva mercadoria;	Art. 1º § 5º IV – d) saída de mercadorias sujeitas ao regime de incidência de que trata o art. 112 deste Regulamento. 	A Alteração 4.645 inclui vedação à fruição do benefício de que trata o inciso XI do art. 1º do Anexo 2 nas operações sujeitas ao regime de incidência monofásica dos combustíveis, conforme Parecer Jurídico nº 001/2023, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, que definiu pela inaplicabilidade dos benefícios anteriormente concedidos para aplicação no regime normal. E foi justamente na esteira deste entendimento que se editou a Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023, que objetivou recriar na legislação catarinense os benefícios anteriormente existentes e que continuam a vigor neste Estado. Para o presente momento, tendo em vista a complexidade e a necessidade de adaptação dos sistemas disponibilizados aos contribuintes, far-se-á apenas a regulamentação dos arts. 2º e 5º da referida MP. A regulamentação dos demais artigos se dará em momento posterior. Assim, a Alteração 4.646 faz a inclusão do disposto no art. 5º da Medida Provisória para adaptar o benefício de que trata o art. 259 do Anexo 2 à nova sistemática.

IV – o benefício não se aplica nas seguintes hipóteses: a) dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993; b) saída promovida por contribuinte enquadrado no Simples Nacional; c) saída de bens ou mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando efetuada por estabelecimento substituído. 		Já a Alteração 4.647 acresce a Seção LIV ao Capítulo V do Anexo 2 para veicular na Subseção I (art. 284) o novo benefício aplicável conforme disposto no 2º da Medida Provisória. Em consonância com os demais dispositivos concessivos de crédito presumido e, em paralelo com o benefício de que trata o art. 259, definiu-se que o novel benefício se dará por regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda.
RICMS/SC-01 – Anexo 2 – Art. 259 – Redação atual	RICMS/SC-01 – Anexo 2 - Art. 259 - Alt. 4.646	
Art. 259. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento industrial produtor de biodiesel, observado o disposto nesta Seção: I – diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião da entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário; e II – crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto por ocasião da saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário, submetida à carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria. § 1º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo:	Art. 259. § 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, o benefício de que trata o inciso II do caput deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel. § 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.	

I – poderá ser apurado por estimativa, na forma prevista no regime especial; e II – não se aplica às saídas de biodiesel em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação. § 2º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.		
MP nº 259/23 – Art. 5º		
Art. 5º O art. 11-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11-A. § 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, o benefício de que trata o inciso II do caput deste artigo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado, na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel. § 4º A produção de efeitos do disposto no § 3º deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.” (NR)		

MP nº 259/23 – Art. 2º	RICMS/SC-01 – Anexo 2 - Art. 284 - Alt. 4.647	
Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado, no percentual de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), calculado sobre o valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Medida Provisória. § 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República. § 2º Não se aplica o benefício de que trata o item 35 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, enquanto o benefício de que trata o caput deste artigo produzir efeitos.	Seção LIV Das operações com combustíveis sujeitos ao regime de incidência monofásica Subseção I Das operações com biodiesel Art. 284. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 22/23, mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido ao produtor de biodiesel estabelecido neste Estado crédito presumido equivalente a 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis décimos por cento) do valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel. § 1º A produção de efeitos do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada à produção de efeitos do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República. § 2º Não se aplica o benefício previsto no inciso XXXVI do caput do art. 15 deste Anexo, enquanto produzir efeitos o benefício de que trata este artigo.	